



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 473 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/14

PROCESSO Nº.: 1/1692/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201104259-0

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO FELIX

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Batista Filho

MATRÍCULA: 005688-1-3

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO O EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. 2. Pedido de baixa cadastral. A empresa não apresentou ao fisco o equipamento emissor de cupom fiscal quando solicitado. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Reformada decisão monocrática. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 123, VII, f, 1 da Lei nº 12.670/96.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ESTAB. ENQUADRADO EM REG. DE REC. NORMAL EXTRAVIAR OU INUTILIZAR EQUIPAMENTO DE USO FISCAL AUTORIZADO PELO FISCO. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, NÃO PROCEDEU A CESSAÇÃO DE USO E NÃO APRESENTOU O EQUIPAMENTO – ECF, SERIE 4708020434337, EMBORA TENHA SIDO INTIMADO A FAZE-LO, (TERMO DE INTIMAÇÃO, 2011.04892), CARACTERIZANDO-SE COM EXTRAVIO, VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VII, F, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2011.06990 ;
- Termo de Intimação 2011.04892;
- Aplicativo ECF
- Controle de Ação Fiscal – Pedido de uso do ECF;
- Cópia do AR do termo de intimação;
- Cópia do AR do auto de infração

A autuada as fls. 15, apresenta impugnação ao feito, alegando que desconhece a existência do equipamento. Afirma ainda, não ter feito uso do mesmo, encontrando-se sem movimento.

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito denunciado no auto de infração não possui condições para cumular multa por equipamento e por período de apuração. Para o julgador, tomar como “período de apuração” os meses de janeiro/2006 a junho/2007 não pareceu baseado em fato, mas em mera opção.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 302/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2011.04259-0** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por não ter apresentado ao Fisco Estadual p Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, modelo Bematech ECF IF MP 20 FI II, solicitando no termo de intimação nº 2011.04892.

Inicialmente, observa-se que a empresa ora recorrida solicitou e obteve autorização para uso do equipamento ECF em 09/07/2002.

Entrementes, ao formalizar o pedido de baixa cadastral, o contribuinte deveria, igualmente, ter cessado o uso do referido instrumento e não o fez.

Após análise perfunctória dos autos, verifica-se restar caracterizado a conduta infringente do autuado, em virtude do mesmo não ter apresentado o equipamento solicitado pelo Fisco.

Outrossim, discorda-se do julgamento singular posto que o dispositivo invocado concernente a aplicação da penalidade, qual seja a do art. 123, VII, f, 1 da Lei 12.670/96, determina a aplicação de 500 Ufirces por equipamento e por período de apuração, ensejando portanto, dentre as hipóteses, ser ela aplicada integralmente ou que não seja aplicada. Não tratando-se de uma faculdade na norma quanto a sua aplicação, seja ela de 500 Ufirces por equipamento ou por período de apuração. Senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, multa equivalente a:

1) 500 (quinhentas) Ufirces por equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª instância, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em baila, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO FÉLIX**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar Procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Flápe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT